

Acórdão: 16.882/05/3.<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112669-88  
Impugnante: Rio Paracatu Mineração S.A.  
PTA/AI: 01.000144433-91  
Proc. S. Passivo: Sérgio Braz Salles Abreu/Outro(s)  
Inscrição Estadual: 470.447485.0056  
Origem: DF/BH-5

---

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO - DRAWBACK.** Descaracterização da isenção do ICMS, em operação de importação de mercadoria do exterior, amparada no regime de *drawback*, uma vez não atendidas as condições estipuladas no item 64, do Anexo I, do RICMS/02. Entretanto, face à constatação de que a operação em questão já havia sido objeto de outro PTA, lavrado anteriormente, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre importação de mercadoria do exterior, amparada no regime de *drawback*, sem recolhimento do ICMS devido, haja vista que a mesma não é matéria prima ou insumo, não se agregando ao produto final exportado, fato que descaracteriza a isenção. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/56.

Em sessão realizada no dia 30/11/04, a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 66, a qual foi cumprida pelo Fisco à fl. 84.

---

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da isenção do ICMS na importação de 117 toneladas de “Merkapto Benzothiazol de Sódio”, efetuada através da DI n.º 03/0726111-0.

Apresentando sua impugnação, a Autuada solicita o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que, segundo ela, *a operação em foco já tinha sido objeto do PTA 01.000144730-87, lavrado pela Repartição Fiscal de Unai (MG).*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para comprovar sua afirmação, o Procurador da Impugnante solicitou a anexação aos autos dos documentos de fls. 69/81, requerimento que foi imediatamente deferido.

Em função desse fato, a 3.<sup>a</sup> Câmara deste Conselho converteu o julgamento em diligência (fl. 66), para que o Fisco informasse se as exigências referentes à Nota Fiscal n.º 2323, do presente PTA, estavam também inseridas no PTA n.º 01.000144731-87.

Atendendo à diligência determinada pela Câmara, o Fisco assim se pronunciou:

“VENHO INFORMAR QUE, CONFORME PÁGINA 79 DO PRESENTE PROCESSO, AS EXIGÊNCIAS REFERENTES À NOTA FISCAL NÚMERO 2323 ENCONTRAM-SE COBRADAS NO PTA 01.000144730-87, CUJA DECISÃO ESTÁ CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO 16.797/04/1.<sup>a</sup>.”

Portanto, estando confirmada a duplicidade de exigências em relação à Nota Fiscal n.º 2323, decide esta Câmara pelo cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 28/03/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**